

## COMISSÃO ESPECIAL MISTA DA MP 905/2019

### EMENDA Nº

Inclua-se onde couber, na Medida Provisória nº 905, de 11 de novembro de 2019, o seguinte artigo:

Art. \_\_\_\_ O artigo 189 do Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres os riscos físicos e químicos, que por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

### JUSTIFICAÇÃO

A Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro, renomada autarquia vinculada ao Ministério da Economia para as questões de segurança e saúde no trabalho, que tem dentre as suas finalidades, pesquisar e analisar o meio ambiente do trabalho e do trabalhador, para a identificação das causas dos acidentes e das doenças no trabalho, bem como, realizar estudos, testes e pesquisas relacionados com a avaliação e o controle de medidas, métodos e de equipamentos de proteção coletiva e individual do trabalhador, divulgou em sua página na rede mundial de computadores (internet), o “Estudo Técnico Anexo 14 da Norma Regulamentadora N.º 15 – Agentes Biológicos”, elaborado em Setembro de 2019, que faz as seguintes conclusões:

Como primeira conclusão deste estudo técnico, reitera-se a necessidade de o processo de avaliação do risco biológico por agentes infecciosos ser racional e objetivo e não mais apoiar-se no conceito ultrapassado e impreciso de contágio.



A exemplo dos demais agentes ambientais, a avaliação do risco biológico por agentes infecciosos deve pautar-se na identificação das fontes de exposição ou reservatórios e os agentes biológicos infecciosos específicos que possam conter, dos hospedeiros suscetíveis e respectivas portas de entrada e dos modos de transmissão ou vias de exposição específicas ou preferenciais de cada agente identificado que possa estar presente. Não há sustentação técnica para a manutenção de uma avaliação desse risco vinculada unicamente a atividades de trabalho, conforme o que se observa no Anexo 14 da NR 15, em vigor.

Pode-se também concluir que o texto vigente do Anexo 14 da NR 15 não reflete o progresso científico havido desde sua publicação, possuindo falhas conceituais e técnicas importantes que contradizem a legislação da área da saúde e até mesmo o art. 189 da CLT, utilizando critérios para definir atividades e operações insalubres que são incompatíveis com este artigo. Pois o Anexo 14 caracteriza como insalubres atividades e operações com possibilidade de exposição ou exposição potencial, sendo que o art. 189 da CLT requer uma exposição comprovada para a demonstração dessa insalubridade.

Além disso, a redação atual do Anexo 14 dificulta a tomada de decisão racional requerida para a correta avaliação do risco biológico por agentes infecciosos, reforçando e estimulando, ao contrário, decisões baseadas em sentimentos difusos de medo e repulsa que remontam aos conceitos de contágio e miasma.

Em vista desses dois aspectos, conclui-se que não é possível unicamente revisar e atualizar o Anexo 14 vigente, mas que ele deve ser revogado na íntegra.

Contudo, para além dessas considerações, conclui-se ainda que o próprio enquadramento do risco biológico por agentes infecciosos como insalubre é inviabilizado por não ser possível adotar nenhum dos critérios definidos pelo art. 189 da CLT para esse risco. Como é sabido, esse artigo define como insalubres os agentes que: a) são nocivos à saúde dos trabalhadores; b) possuem limites de tolerância, abaixo dos quais não se observam efeitos nocivos significativos; e c) admitem exposição continuada, definida pelo tempo de exposição a partir do qual o limite de tolerância é ultrapassado e os efeitos nocivos começam a surgir. No entanto, agentes biológicos infecciosos: a) apresentam variação



significativa em sua nocividade, não sendo possível estabelecê-la de forma absoluta para a maioria deles; b) não possuem limites de tolerância, ainda mais porque eles são capazes de se multiplicar dentro do organismo do trabalhador exposto; e c) não admitem exposição continuada, pois não possuem limite de tolerância ou tempo de exposição.

Também é importante ressaltar que, para a maioria das atividades de trabalho, o agente biológico infeccioso estará presente como contaminante e é inviável buscar identificá-lo constantemente em todas as fontes de exposição potenciais. Dessa forma, sua presença nessas atividades de trabalho será sempre incerta, impedindo o atendimento ao critério de exposição ocupacional comprovada exigido pelo art. 189 da CLT para a caracterização das atividades ou operações de trabalho como insalubres. Finalmente, entende-se que para este risco a palavra “insalubre” está definitivamente maculada e sobrecarregada pelos sentimentos de medo e repulsa mencionados, impossibilitando o estabelecimento do processo racional e objetivo de avaliação do risco biológico por agentes infecciosos necessário para seu controle no ambiente e proteção dos trabalhadores.

Por isso, conclui-se não só que o risco biológico por agentes infecciosos não pode ser caracterizado como insalubre, mas também que essa caracterização prejudica o desenvolvimento de ações e medidas para seu controle e para a proteção dos trabalhadores.”

Por todo o exposto, a caracterização da insalubridade contida no artigo 189 da CLT deve-se restringir aos riscos físicos e químicos.

Sala da Comissão, 20 de novembro de 2019.

**PEDRO WESTPHALEN**  
Progressistas/RS

